

INQUÉRITO POLICIAL: APONTAMENTOS SOBRE SEU VALOR PARA A *PERSECUTIO CRIMINIS*

POLICE INQUIRY: NOTES ON ITS VALUE FOR THE CRIMINAL PERSECUTION

Fabyana Rafaella Nogueira*
Sérvulo Nogueira Neto**

RESUMO: O tema a ser abordado por este trabalho está relacionado à fase pré-processual, à fase de investigação, à fase administrativa que é exercida pela autoridade policial, atividade esta indispensável, na maioria das vezes, ao desfecho e conclusão para o conhecimento da autoria da prática de um crime. A polícia judiciária está incumbida de proceder todas as diligências necessárias à formação da opinião sobre determinado crime, informando o seu autor, o modo como foi praticado o crime, enfim, de informar conclusivamente se existiu o crime, de que forma se deu e quem o praticou. O inquérito policial como instrumento, como peça matriz, é o conjunto de diligências que a autoridade policial se utiliza para dar início à persecução penal.

Palavras-chave: Inquérito policial. Finalidade. Valor jurídico para a *persecutio criminis*.

ABSTRACT: The issue to be addressed by this work is related to the pre-procedural phase of the research, the administrative phase which is exercised by the police authority, which is an essential activity, in most cases, to the conclusion to reach the knowledge of the authorship of a crime. The judicial police are mandated to undertake all necessary steps to forming an opinion about a particular crime, informing the author, how the crime was committed, in short, to tell conclusively whether there was a crime, how it happened and who committed it. The police inquiry as an instrument, as a matrix piece, is the set of steps that the police authority uses to initiate a criminal prosecution.

Keywords: Police inquiry. Purpose. Legal value for the *persecutio criminis*.

* Acadêmica do 3º Período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Potiguar – UnP.

** Acadêmico do 9º Período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Potiguar – UnP.

1 INTRODUÇÃO

Quando é praticada alguma conduta, a qual se enquadra numa conduta descrita em lei e prevista como criminosa, dizemos que ali existe um fato típico. Havendo a previsão de que a mesma é proibida pelo Estado, e uma vez vindo a ocorrer, o Estado tem por obrigação perseguir e punir o agente.

A fase de perseguição, que é exercida administrativamente pela polícia judiciária, será objeto de pesquisa deste trabalho. Já a fase de punição cabe ao judiciário e tem início com o oferecimento da denúncia e a conseqüente promoção da ação penal.

Para que se proponha uma ação penal é necessário que o Estado disponha de um mínimo de elementos probatórios que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria. O meio mais comum, embora não exclusivo, para a colheita desses elementos é o inquérito policial, que tem por objeto a apuração de fato que configure infração penal e sua respectiva autoria, para servir de base à ação penal ou às providências cautelares. Conforme preceitua o artigo 4º do Código de Processo Penal, cabe à polícia judiciária a atividade destinada à apuração das infrações penais e da autoria por meio de inquérito policial, preliminar ou preparatório da ação penal.

O conjunto dessas diligências investigatórias, somado à ação penal promovida pelo representante do Ministério Público ou, no caso, pelo ofendido, dá-se o nome de persecução penal (*persecutio criminis*). Significa a ação de perseguir, de buscar, de investigar, o crime. Com ela procura-se tornar eficaz o *jus puniendi* resultante da prática do crime a fim de impor ao seu autor a sanção penal cabível.

Existem três sistemas que podem ser adotados pelo Código de Processo Penal. O primeiro é o sistema acusatório onde existe uma divisão de tarefas formando uma tríplice relação. É o caso do sistema adotado pelo nosso Código. Com esse sistema existe um órgão de acusação, outro de defesa e, por fim, um último que presidirá os trabalhos e ao final julgará a demanda.

Existe também o sistema inquisitorial, onde as investigações são promovidas sem haver contraditório, as atividades são concentradas em uma única pessoa que é o juiz, o qual acusa defende e julga.

Por fim, podemos citar o sistema misto, onde o que se percebe é a predominância de um ou de outro em diversos momentos da instrução processual.

É importante que saibamos que, embora o inquérito policial seja realizado sob os modos inquisitoriais, não há que se falar em sistema misto no nosso país, uma vez que o inquérito é fase pré-processual. Na fase do inquérito não existe processo, o que existe são diligências investigativas (administrativas), as quais servirão como auxílio para o processo que, oportunamente, será formado e neste, sim, o que vigora é o sistema acusatório, principalmente pelo fato das atividades de acusação, defesa e julgamento, serem exercidas por órgãos distintos, como já mencionado.

2 CONCEITO E FINALIDADE

O inquérito policial é o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial, tendo como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, e o ofendido, titular da ação penal privada, e como destinatário mediato o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares.

Segundo o Dr. Walter P. Costa, citado por José Guilherme (2000, p. 40):

[...] inquérito, in genere, é todo procedimento legal destinado à reunião de elementos acerca de uma infração penal. É a instrução extrajudicial. Esse conceito, em sua amplitude, compreende também o flagrante, que assim se denomina por resultar da circunstância de surpreender-se o agente na prática do ilícito, mas que nem por isso deixa de equiparar-se ao primeiro procedimento citado, como elemento informador e, pois, genericamente, inquérito (leia-se o art. 304, §1º, do CPP: ‘prosseguirá nos autos do inquérito’). In specie, tem o sentido restrito de ‘inquérito propriamente dito’, isto é, indica a investigação que se origina de simples representação, de indício, de notícia ou informação, e que isso mesmo é menos eficiente que o flagrante para reunir elementos de convicção.

No sistema processual adotado pelo Código de Processo Penal, é o inquérito “preliminar ou preparatório da ação penal”, conforme se lê no item IV da Exposição de Motivos. É nele que se colhem elementos que seriam impossíveis ou difíceis de obter na instrução judiciária, como, por exemplo, auto de prisão em flagrante, exames periciais, etc. É, portanto, o inquérito policial, instrução provisória. Não é processo, mas procedimento administrativo-informativo.

Neste mesmo sentido, podemos dizer que o inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de se obter pela instrução judiciária, como auto de prisão em flagrante, exames periciais etc. Seu destinatário imediato é o Ministério Público (ação penal pública) ou o ofendido (ação penal privada), que com ele formarão a sua *opinio delicti* para a propositura da denúncia ou queixa. O destinatário mediato é o juiz, que nele também pode encontrar fundamentos para julgar.

Não é processo, mas procedimento administrativo inquisitivo, informativo, sigiloso e escrito destinado a fornecer ao órgão da acusação o mínimo de elementos necessários à propositura da ação penal.

3 INICIATIVA

3.1 INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO NO CASO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

O inquérito pode ser iniciado de ofício, como já dito. Tomando conhecimento da ocorrência do crime (cognição imediata), a autoridade policial deve instaurar o procedimento respectivo.

Também pode ser iniciado mediante requisição (ordem) da autoridade judiciária ou do Ministério Público.

Instala-se também mediante requerimento da vítima. Tal requerimento pode ser indeferido pela autoridade policial, por entender, por exemplo, que o fato não constitui crime. Já se tem entendido que constitui constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus* a instauração de inquérito policial por fato

atípico, ou seja, que não constitui crime em tese. Do indeferimento do pedido de instauração de inquérito cabe o recurso administrativo ao Secretário de Segurança Pública. É incabível recurso judicial.

A comunicação verbal ou delação é a forma mais comum de notícia do crime prestada pela vítima ou terceiro, cumprindo a autoridade policial, nessa hipótese, determinar *ad cautelam*, sejam reduzidas a termo as declarações do comunicante.

Pode ainda ser instaurado pela prisão em flagrante delito, quando o respectivo auto será a primeira peça do procedimento.

As representações, as requisições e o auto de prisão em flagrante são peças iniciais do inquérito policial. Nos demais casos a autoridade policial deve baixar a portaria para a instauração do procedimento.

A portaria é uma peça singela, na qual a autoridade policial consigna ter tomado ciência da prática do crime de ação pública incondicionada, declinando, se possível, o dia, lugar e hora em que foi cometido, o prenome e nome do pretense autor e o prenome e nome da vítima, e conclui determinando a instauração do inquérito. Não se impede a instauração de Inquérito Policial referente a crime cuja autoria é ignorada, eis que é no âmbito do procedimento que se deve proceder às investigações para a sua identificação.

Tourinho Filho entende (2006, p.72/73) que: “a própria lei criou para a Autoridade o dever jurídico de instaurar o inquérito nos crimes de ação pública”.

Portanto, caberá à Autoridade Policial, no uso de suas atribuições, a instauração do inquérito policial para coleta de informações necessárias à elucidação de um crime.

3.1.2 Instauração de inquérito no caso de ação penal pública condicionada

A ação pública pode estar condicionada à representação da vítima ou à requisição do Ministro da Justiça. Assim, a instauração do Inquérito Policial, nessas hipóteses, também depende da prática desses atos jurídicos, que são previstos expressamente pela lei processual.

A representação, ou *delatio criminis* postulatória, pode ser dirigida à autoridade policial, ao juiz ou ao Ministério Público (art. 39 do

CPP). Constitui-se numa declaração escrita ou oral, que não exige forma sacramental, mas que deve conter as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria. A oral ou sem assinatura autenticada deve ser reduzida a termo.

O direito de representação está sujeito à decadência, extinguindo-se a punibilidade do agente se não for ela oferecida no prazo legal, que é, geralmente, seis meses.

Os casos em que depende de requisição do Ministro de Justiça são: crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil (art. 7º, §3º, b, do CP), crimes contra a honra do Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro (art. 145, § único, do CP), ou contra esta e outras autoridades quando praticados através da Imprensa (art. 23, I, e 40, I, a, da Lei de Imprensa). Tal requisição também não exige formalidades especiais.

3.2 INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO NO CASO DE AÇÃO PRIVADA

Quando a lei prevê que determinado crime somente se apura mediante queixa, determina para ele a ação penal privada. Em tais hipóteses, o Inquérito Policial também só pode ser instaurado mediante a iniciativa da vítima (v. artigo 5º, §3º, do CPP) ou de seu representante legal (art.30), incluindo a lei como titular a vítima maior de 18 anos.

Na prisão em flagrante por crime que se apura mediante queixa, o auto respectivo só pode ser lavrado quando requerida, por escrito ou verbalmente, a instauração de Inquérito Policial pela vítima ou outra pessoa que tenha a qualidade para a propositura da ação privada.

3.3 INQUÉRITOS EXTRA-POLICIAIS

O inquérito realizado pela polícia judiciária não é a única forma de investigação criminal. Há outras, como, por exemplo, o inquérito realizado pelas autoridades militares para a apuração de infrações de competência da Justiça Militar; as investigações efetuadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's); o inquérito civil público, instaurado pelo Ministério

Público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

São casos, também, de inquéritos extra-policiais o inquérito previsto na Súmula 397 do STF, que diz:

[...] o inquérito instaurado pela Câmara dos Deputados ou Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, hipótese em que, de acordo com o que dispuser o respectivo regimento interno, caberá à Casa a prisão em flagrante e a realização do inquérito.

Quando surgirem indícios da prática de infração penal por parte de membro da Magistratura ou do Ministério Público no curso das investigações, os autos do inquérito deverão ser remetidos, no primeiro caso, ao tribunal ou órgão especial competente para o julgamento e, no segundo, ao procurador-geral de justiça, a quem caberá dar prosseguimento aos feitos.

4 CARACTERÍSTICAS

O inquérito policial possui algumas características. Primeiramente, é procedimento escrito, tendo em vista suas finalidades. Por isso, todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

É, também, procedimento sigiloso. O sigilo, necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade, não se estende ao representante do Ministério Público, nem à autoridade judiciária. No caso de advogado, este pode consultar os autos do inquérito, mas, caso seja decretado judicialmente o sigilo na investigação, não poderá acompanhar a realização de atos procedimentais. Vale observar, também, que o sigilo no inquérito policial deverá ser observado como forma de garantia da intimidade do investigado, resguardando-se seu estado de inocência.

O inquérito policial é uma atividade investigatória feita por órgãos oficiais, daí sua característica de oficialidade, não podendo ficar a cargo do particular, ainda no caso de ação penal privada.

A atividade das autoridades policiais, no inquérito policial, independe de qualquer espécie de provocação, característica da oficiosidade, sendo a instauração daquele obrigatória diante da notícia de uma infração penal, salvo os casos de ação penal pública condicionada à representação e de ação penal privada.

A característica da autoriariedade é exigência expressa da CF/88, devendo o inquérito ser presidido por uma autoridade pública, no caso, a autoridade policial (delegado de polícia de carreira).

O inquérito policial é, ainda, indisponível, ou seja, após sua instauração não pode ser arquivado pela autoridade policial.

Por fim, caracteriza-se o inquérito policial como procedimento inquisitivo, em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e da sua autoria. Certo é que não se trata de arbítrio, tanto que ela está sujeita a prazos, etc, mas pode agir dentro dos limites legais, podendo, por exemplo, indeferir requerimento de diligências do ofendido, e outras atividades. Não pode, também, o inquérito, a par da sua discricionariedade, estar a salvo do controle de sua legalidade, impondo-se ainda as garantias constitucionais específicas.

Ainda dentro da característica de ser o inquérito inquisitivo, não se aplicam a ele os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, se não há acusação, não se fala em defesa. Como modalidade de Inquérito que autoriza o contraditório temos o instaurado pela polícia federal, a pedido do ministro de justiça, visando à expulsão de estrangeiro, sendo, neste caso, obrigatório.

A jurisprudência já vem se firmando nesse mesmo sentido, senão vejamos:

A inaplicabilidade da garantia do contraditório ao procedimento de investigação policial tem sido reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência dos Tribunais (RT 522/396), cujo magistério tem acentuado que a garantia da ampla defesa traduz elemento essencial e exclusivo da persecução penal em juízo. – STF RT 689/439).

Por outro lado, é bem verdade que na prática alguns profissionais

já estão confeccionando suas peças com um mínimo de observância dos critérios do devido processo legal, quando já colhem os depoimentos das testemunhas do acusado, dando-lhe oportunidade de defesa.

É também dessa forma que percebemos a sua contribuição para a efetivação da tutela da liberdade e de realização dos ideais democráticos quando, mesmo que indiretamente, os limites constitucionais fundamentais são respeitados.

5 VALOR PROBATÓRIO NA *PERSECUTIO CRIMINIS*

O Inquérito Policial é a própria *persecutio criminis*, o qual oferece elementos para a Ação Penal. É uma peça informativa, na qual são coletadas as provas investigatórias, cujos atos são presididos pela Autoridade Policial, sempre um Delegado de Polícia, auxiliado pelo Escrivão de Polícia, que é o elaborador das peças, pelos investigadores de Polícia, os quais fazem serviços investigatórios, pelos Médicos Legistas e Peritos Criminais. Sendo, portanto, uma equipe na apuração do crime e elucidação do fato. Além de uma peça informativa, é a base de sustentação da Ação Penal.

O eminente professor Manoel Pedro Pimentel, citado por José Raimundo (2000, p.227) registrou que:

[...] o Inquérito Policial, quanto à necessidade e à utilidade do mesmo, salientando: Outros, porém, defendem intransigentemente o inquérito, tal como feito hoje. Sustentam que a peça policial é sempre necessária porque é essencial à boa formação da prova, ajustando-se mais à nossa índole.

O inquérito policial tem conteúdo informativo, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido os elementos necessários para a propositura da ação penal. Embora tenham valor probatório relativo, uma vez que não obedecem ao contraditório, são muito importantes para colheita de informações que servirão à elucidação do crime. Dessa forma, na maioria das vezes o inquérito policial servirá como principal meio de produção de provas.

Entretanto, como no inquérito se realizam certas provas periciais que contêm em si maior dose de veracidade, posto que possuem fatores de or-

dem técnica, têm estas valor idêntico às provas produzidas em juízo. Além disso, os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão, quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo.

O procedimento do inquérito policial está previsto no art. 6º do Código de Processo Penal, senão vejamos:

Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I – se possível o conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário (até a chegada dos peritos criminais);

II – apreender instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato (após liberados pelos peritos criminais, Lei Complementar nº 8.862/94);

III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV – ouvir o ofendido;

V – ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no capítulo III do título VII, deste livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI – proceder ao reconhecimento de pessoas ou coisas e a acareação;

VII – determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII – ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX – averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo, antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para apreciação do seu temperamento e caráter.

O que percebemos quando fazemos uma leitura do Código de Processo Penal e nos deparamos com este artigo que mostra toda a diligência e atividade a serem tomadas pela Autoridade Policial, é que houve uma preocupação em ordenar as atividades. Com isso, impede que o responsável pela instauração do

inquérito atue de forma arbitrária ou imprudente o que, certamente, também servirá para imprimir ao inquérito mais confiança e credibilidade assegurando o seu valor probatório diante do Judiciário.

É nessa linha de pensamento, digo, utilizando o inquérito dentro dos limites constitucionais, para que se evite arbítrios por parte da Autoridade e, ao mesmo tempo respeitando os direitos fundamentais, que podemos extrair o seu papel na contribuição da efetivação de tutela da liberdade e efetivação dos ideais democráticos. Nesse sentido o Mestre Barroso¹ assevera que: “*O constitucionalismo chega vitorioso ao início do milênio, respeitando aos direitos individuais, inclusive das minorias*” (BARROSO, 2004, p. 310/311).

Dessa forma, podemos deduzir que, o ideal democrático buscado pelo novo sistema constitucional é exercido fundamentalmente na efetivação dos direitos fundamentais, os quais já na fase de inquérito deverão ser observados.

O Delegado de Polícia que preside o inquérito deverá estar sempre presente a todos os seus atos. O interrogatório do acusado sem a presença da autoridade policial é um ato nulo, pois a sua presença, na condução do interrogatório, é medida indispensável, que não pode ser feita pelo Escrivão de Polícia. Basta o Magistrado ou o Promotor tomar conhecimento de que o delegado não estava presente e não foi ele quem interrogou o indiciado para que este ato seja anulado. Portanto, a autoridade policial deve ser zelosa na administração da coisa pública, nunca deixando de presidir a condução do Inquérito Policial².

Assim, o interrogatório, no qual o advogado não pode interferir, deverá ser ditado pela autoridade, e, quando o interrogado deixar de responder, fazer constar a pergunta feita ao mesmo. Quando o interrogado for assinar o termo, deverá a autoridade mandar o mesmo ler e assinar, e, se estiver presente o seu defensor, e quiser também assinar, mencionando sua presença, poderá fazê-lo, pois isto dará mais credibilidade ao interrogatório.

As declarações e os interrogatórios, bem como os depoimentos das testemunhas, constantes do inquérito policial, embora não tenham o mesmo valor, e a mesma força probatória que as prestadas perante a autoridade judiciária, uma

1 BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

2 Rogério Sanches assevera que “cabe à Autoridade Policial, assim, realizar diligências que permitam esclarecer quem seja o autor do crime, ouvindo testemunhas que tenham presenciado o fato ou que saibam algo a seu respeito.” (SANCHES, 2007, p. 23).

vez que no judiciário existe o contraditório, bem como a publicidade com que são praticados os atos judiciais, são muito importantes.

O que foi apurado no inquérito policial terá um valor, o que deverá ser analisado pelo juiz, servindo de base para sua convicção, uma vez que o nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio da livre convicção, ou seja, o juiz formará o seu convencimento pela livre apreciação das provas constantes dos autos.

No mesmo sentido o estimável Sanches³ Aduz que:

[...] na prática, não é raro se conferir especial valor à prova obtida no inquérito, dependendo sempre do caso concreto. Assim, v.g., a confissão do réu na fase do inquérito, quando acompanhado por advogado, tem forte valor como prova, podendo o Juiz, com base em seu livre convencimento, fundamentar a sua decisão.

Em se tratando de prova pericial, o mesmo autor assim acentua⁴:

A prova pericial, embora realizada no âmbito do inquérito policial, terá enorme influência para o julgamento da causa. É que tal espécie de prova, quase sempre, não poderá ser produzida em juízo, em vista do tempo passado entre a prática do crime e a instrução. Demais disso, por vezes, apenas a polícia reunirá condições técnicas para a realização de tal prova. Assim, mesmo produzida no inquérito, sem se submeter ao crivo do contraditório (embora admitindo alguma participação do interessado, nos termos do art. 176 do CPP) e dos demais princípios constitucionais, a prova pericial tem grande valor probatório.

Por fim, o que é importante que se deixe claro é que o inquérito policial, peça investigativa que é, produzida pela Autoridade Policial, embora se tratando de prova produzida sem a observância do contraditório, portanto sob a égide do sistema inquisitorial, terá um valor jurídico a ser explorado, e não podemos, nunca, deixarmos de reconhecer a sua importância. Dessa

3 CUNHA, Rogério Sanches; LORENZATO, Gustavo Muller; FERRAZ, Maurício Lins; PINTO, Ronaldo Batista. *Processo Penal Prático: Fundamentos teóricos e modelos de peças de acusação e defesa*, 2.ed. Editora Podivm, 2007.

4 SANCHES, 2007, p. 24.

forma, sempre que houver sido instaurado um inquérito, com certeza, a sua contribuição para a busca e conhecimento dos fatos será inestimável.

6 CONCLUSÃO

Portanto, o Inquérito Policial consiste em diligências, investigações e demais atos para o descobrimento do autor de um ato criminoso, indiciando-o finalmente, relatando o fato ao juiz competente, dando, assim, início à ação penal, com o oferecimento da denúncia através do Promotor de Justiça.

Desde o seu nascimento, o Inquérito Policial tem contribuído de forma brilhante para deflagração da ação penal, pois quando é instaurado e elaborado de forma satisfativa, as condições que os operadores (Juízes, Promotores e Advogados) terão para afirmarem a verdadeira autoria do crime serão bem mais precisas.

A busca de elementos que possam viabilizar a elucidação de condutas criminosas é inerente à própria atividade de polícia investigativa.

Entendemos ser essencial, embora dispensável legalmente, a realização de diligências de natureza preliminares e pré-processuais para que o Estado, na maioria das vezes, possa dar início à perseguição de um crime.

Por fim, acreditamos que o Inquérito Policial é extremamente eficaz no auxílio às investigações dos ilícitos penais, e o seu valor jurídico-probatório na *persecutio criminis* é, sem dúvidas, inestimável, porque é, ao mesmo tempo, instrumento de tutela da liberdade e de realização do ideal democrático, na medida em que evita condenação injusta e auxilia nas punições justas.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. Saraiva, 2003.

CUNHA, Rogério Sanches; LORENZATO, Gustavo Muller; FERRAZ, Maurício Lins; PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal Prático: Fundamentos teóricos e modelos de peças de acusação e defesa.** 2. ed. Belo Horizonte: Editora Podivm, 2007.

JESUS, Damásio de. **Código de Processo Penal Anotado.** 20. ed. Saraiva, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal.** 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 12. ed. Editora Jurídico Atlas.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 6. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

RAIMUNDO, José Guilherme. **Inquérito Policial: procedimentos administrativos e ação penal.** São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2000.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal.** 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.